



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
04/8/14, às ___ h ___ min

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 748-81.2014.6.02.0000.

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.308
(04/08/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 748-81.2014.6.02.0000

REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP/PPS/PSDC/PRP/PR/PSL/PSB/SD/DEM)

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros

CANDIDATO: Tânia Maria Barbosa Lima Viana

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: TÂNIA MARIA BARBOSA LIMA VIANA

ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes

RELATOR: Desa. Eleitoral SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, INCISO "o", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SUSPENSIVA OU ANULATÓRIA DO ATO DE DEMISSÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, julgar procedente a ação de impugnação, para indeferir o registro da candidatura postulado, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 748-81.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

A Coligação **JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP/PPS/PSDC/PRP/PR/PSL/PSB/SD/DEM)** requer o registro de candidatura de **Tânia Maria Barbosa Lima Viana** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições de 2014.

Instruem o processo, além do formulário denominado Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), os documentos especificados no art. 27, da Resolução TSE nº 23.405/2014.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 27, §1º, da Res.-TSE nº 23.405/2014).

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 32, II, da Res.-TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral), foi interposta impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de existência de hipótese de inelegibilidade prevista na LC 64/90, alterada pela LC 135/2010.

Devidamente intimada, a candidata apresentou sua defesa, sustentando a nulidade do ato de demissão, vez que não respeitou o contraditório e ampla defesa, bem como a propositura de ação de anulação do ato perante a Vara da Fazenda Pública Estadual. Juntou a documentação de fls. 61/202 dos autos.

Às fls. 208/210 a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pela procedência da impugnação e pelo indeferimento do registro.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 748-81.2014.6.02.0000

VOTO

Cuida-se de pedido formulado pela **Coligação JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP/PPS/PSDC/PRP/PR/PSL/PSB/SD/DEM)**, relativamente ao registro de candidatura de **Tânia Maria Barbosa Lima Viana** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições de 2014.

De início, destaco que o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Inferre-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral. E ainda, conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

No, que é pertinente aos fatos apontados na impugnação, no tocante à inelegibilidade da candidata, após detida análise dos autos, penso que assiste razão ao impugnante.

Conforme se infere do art. 1º, I, o, da Lei Complementar 64/90, de fato são inelegíveis:

Art. 1º (...)

I-

(...)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 748-81.2014.6.02.0000

Às fls. 30, o Ministério Público juntou cópia do Diário Oficial do Estado de Alagoas, comprovando que, através do Decreto nº 23.339, de 09/11/2012, a pretensa candidata foi demitida do cargo de professora, como penalidade pela infração de abandono de cargo aferida em Processo Administrativo Disciplinar (Processo nº 1800-21879/2006).

Em sua defesa, a candidata alega a nulidade do PAD que acarretou em sua demissão, vez que apenas foi citada para apresentação de defesa, sem ter sido informada posteriormente de qualquer outro andamento do processo, inclusive sua decisão. Juntou petição inicial de Ação Ordinária onde pede a anulação do ato.

Ocorre que, não obstante os argumentos da impugnada, não há notícia de que a decisão foi judicialmente suspensa ou anulada. A candidata não juntou qualquer documentação nesse sentido. A jurisprudência é firme acerca da necessidade do ato judicial de suspensão ou anulação para o afastamento da inelegibilidade, sendo insuficiente apenas a interposição da medida judicial. Transcrevo:

Eleições 2012. Registro de Candidatura. Recurso Especial. Demissão do serviço público. Inelegibilidade. Alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64-90. Incidência

1. O candidato foi demitido do serviço público em processo administrativo e não obteve medida judicial suspendendo ou anulando tal decisão, razão pela qual, conforme decidido pelas instâncias ordinárias, está configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, alínea o, da LC nº 64-90.

2. O fato de o recorrente ter ajuizado ação de nulidade contra o ato de demissão não afasta, por si só, os efeitos da causa de inelegibilidade, uma vez que a ressalva da parte final da alínea o expressamente estabelece a exigência de que o ato esteja efetivamente suspenso ou tenha sido anulado pelo Poder Judiciário. (grifo nosso)

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 47745, Relator. Min. Henrique Neves da Silva, Diário de Justiça Eletrônico, tomo 075, Data 23-04-2013, Página 35-36)

Acrescente-se, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, que a ação apenas foi protocolada em 24 de julho do corrente ano, após a interposição da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 748-81.2014.6.02.0000

presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

Registre-se, ademais, que a decisão foi publicada em novembro de 2012, sendo muito pouco provável que a impugnada, sem ter ciência de sua demissão, tenha ficado durante quase dois anos indo trabalhar sem receber seus proventos.

Desta feita, tendo em vista que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro, conforme disciplinado no art. 27, §9º, da Res. TSE nº 23.405/2014, outro não pode ser o entendimento que não o da configuração da inelegibilidade prescrita no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90.

Observe-se que restaram cabalmente demonstrados todos os requisitos ensejadores da inelegibilidade acima transcrita, quais sejam: a) demissão do serviço público; b) existência de processo administrativo; e c) inexistência de suspensão ou anulação da decisão.

Assim posto, constata-se que não ficou atendida a exigência legal atinente à inexistência de causas de inelegibilidade, estando a candidata inapta a concorrer no pleito de 2014.

Desse modo, julgo procedente a AIRC intentada, para indeferir o pedido de registro de candidatura formulado.

É como voto.

Desa. Eleitoral SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 748-81.2014.6.02.0000

Prot. 9.899/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/08/2014 (SESSÃO Nº 64/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP / PPS / PSDC / PRP / PR / PSL / PSB / SD / DEM)

ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO

ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZÁRIO

ADVOGADO : IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE

CANDIDATO : TÂNIA MARIA BARBOSA LIMA VIANA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 77123

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES

IMPUGNADA : TÂNIA MARIA BARBOSA LIMA VIANA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 77123

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, julgar procedente a ação de impugnação, para indeferir o registro da candidatura postulado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.308, de 04/08/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e o Senhor Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Luciano Apel
Coordenador Substituto -
Matricula 30920249